

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PATROCÍNIO – ESTADO DE  
MINAS GERAIS

Ref.: Chamada Pública nº 01/2024 – Processo nº 01/2024

Assunto: Impugnação de Edital

**INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.810.398/0001-62, com sede na Avenida Adhemar Pereira de Barros, 2340, Jardim Centenário, no município de Franca/SP, CEP: 14.403-510, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Paulo Roberto Bortoletto, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.384.212 SSP/SP e CPF nº 002.761.018-71, com endereço comercial supramencionado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar

### ***IMPUGNAÇÃO***

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

7

A impugnante tendo interesse em participar do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a seleção e credenciamento de empresas do ramo de construção civil a manifestarem interesse na apresentação de proposta à Caixa Econômica Federal, para elaboração de projetos e construção de 144 unidades habitacionais, tipo apartamento com varanda, denominado Condomínio Residencial Cristo Redentor I, providenciou o download do edital disponibilizado pela municipalidade.

Ao verificar, todavia, as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item 5.3.5.1.2, alíneas “a”, “b”, e “d”, cujo teor segue:

**5.3.5.1.2. Capacidade técnico-profissional:**

- a) 01 (um) profissional com formação em Serviço Social devidamente registrado no CRSS – Conselho Regional de Serviço Social - com experiência comprovada em realização de cadastro dos beneficiários; justifica-se a exigência do profissional pois o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais da Caixa Econômica Federal;**
- b) 01 (um) profissional com formação relacionada a Agrimensura e georreferenciamento com registro no respectivo conselho de classe;**
- c) 01 (um) profissional da Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo com registro no respectivo conselho de classe;**
- d) 01 (um) profissional da Engenharia Ambiental com registro no respectivo conselho de classe;**

Sucedem-se, tais exigências mostram-se descabidas, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto. Além disso, as empresas de construção civil, não são obrigadas a contratar profissionais com formação em Serviço Social, Agrimensura e Ambiental, de modo que podem ser terceirizados, quando houver necessidade, pois tratam-se de atividade meio e não fim.



Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas que possuem capacidade técnica suficiente para prestação de todos os serviços licitados.

Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Inexiste no mercado uma ampla gama de opções, o que impede a inclusão de qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das construtoras em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Ante o exposto, requer a exclusão da exigência prevista no item em comento, em especial a alíneas “a”, “b” e “d”.



Segundo a jurisprudência dominante, muito embora possa ocorrer a necessidade de profissionais na área de serviços social, agrimensura e engenharia ambiental, a atividade não é a fim de empresas de construção civil, objeto da presente licitação, de modo que apenas a atuação de Profissional na área de Engenharia Civil pode ser exigida no presente certame.

Então, a inclusão dessas exigência em edital implicaria restrição indevida ao caráter competitivo, pois imporiam uma condição não prevista em lei para participação no certame. Ademais, existem outras exigências no edital que servem para garantir a qualidade dos serviços fornecidos, de forma que a exigência se mostra absolutamente dispensável e impertinente.

Considerando-se, então, as exigências feitas através do item 5.3.5.1.2, alíneas “a”, “b” e “d” do edital, não resta dúvida de que o ato de convocação contempla cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens mencionados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Quanto a exigência legal, o Art. 30 da Lei 8666/93 traz o seguinte sobre a Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Inciso II é bem enfático quando diz "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

O Termo "Pertinente e Compatível" é bem claro e abrange o conceito de "Similaridade" ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter Tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado.

É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação, como é o caso do certame em comento.

O Tribunal de Contas da União, em sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 - Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)  
Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.

7

Ademais, existem dezenas de Acórdãos sobre o assunto do TCU, pode-se citar por exemplo, os **Acórdãos 134/2017**, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, **Acórdão 1.742/2016**, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o **Acórdão 1.585/2015**, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros.

O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação, motivo pelo qual, apresenta-se neste ato, a presente impugnação.

A Lei 8666/93 sofreu diversas adaptações e modificações, o Próprio art. 30 já sofreu algumas modificações ( Lei nº 8.883, de 1994), contudo o seu Inciso II, continua o mesmo, porém muitas interpretações já foram dadas pelo feitas pelo próprio TCU e todas sinalizaram pela ampliação da competitividade e conseqüentemente ao combate de todos os tipos de restrições.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento, e ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. Exigir para fins de habilitação, questões excepcionais, caracteriza, claramente, a restrição de competitividade no certame licitatório.

Diante de todo o exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Que sejam declaradas nulas, e por conseguinte, suprimidas as exigências feitas no item 5.3.5.1.2 alíneas “a”, “b” e “d” do Edital;

- b) Que seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93;
- c) Que sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Franca/SP, 27 de fevereiro de 2024.



Infratécnica Engenharia e Construções Ltda  
Paulo Roberto Bortoletto  
Sócio Administrador